



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.780 - PE (2015/0079721-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **USINA ESTRELIANA LTDA - EPP**
ADVOGADO : **PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE E OUTRO(S) - PE014451**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**
ADVOGADO : **FERNANDA MONTELEONE BARROS E OUTRO(S) - DF024517**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não houve indicação, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal tipos por violados, inviabilizando o conhecimento do recurso, seja pela alínea "a" seja pela alínea "c", do permissivo constitucional, por deficiência de fundamentação. Incide, *in casu*, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. A existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoadado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa.
3. A indicação, somente em sede de embargos de declaração ou de agravo interno, dos dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido configura inovação recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão, haja vista não ter sido realizada em momento próprio.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.780 - PE (2015/0079721-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **USINA ESTRELIANA LTDA - EPP**
ADVOGADO : **PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE E OUTRO(S) - PE014451**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**
ADVOGADO : **FERNANDA MONTELEONE BARROS E OUTRO(S) - DF024517**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno manejado por USINA ESTRELIANA LTDA - EPP contra decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO, TANTO PELA ALÍNEA "A" QUANTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando a não incidência da Súmula nº 284 do STF, uma vez que teriam sido explicitados nas razões recursais os dispositivos legais tidos por violados pelo acórdão recorrido e objetos da divergência interpretativa, quais sejam, os arts. 3º da Lei nº 4.357/1964; 4º da Lei nº 4.156/1962; e 2º do Decreto-Lei nº 1.512/1976, inclusive em razão da inserção, nas razões recursais, da íntegra do acórdão paradigma do STJ (REsp nº 1.003.955/RS), estando ampla e suficientemente fundamentado o recurso para compreensão da controvérsia.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante a Turma.

Contrarrazões às fls. 1.328-1.346 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.780 - PE (2015/0079721-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não houve indicação, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal tipos por violados, inviabilizando o conhecimento do recurso, seja pela alínea "a" seja pela alínea "c", do permissivo constitucional, por deficiência de fundamentação. Incide, *in casu*, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. A existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoadado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa.
3. A indicação, somente em sede de embargos de declaração ou de agravo interno, dos dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido configura inovação recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão, haja vista não ter sido realizada em momento próprio.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A irresignação não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

É que não houve indicação, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal tipos por violados, inviabilizando o conhecimento do recurso, seja pela alínea "a" seja pela alínea "c", do permissivo constitucional, por deficiência de fundamentação. Incide, *in casu*, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “É inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

É cediço nesta Corte que o recebimento do recurso especial pela alínea "c" pressupõe a demonstração cabal de que o aresto hostilizado e os julgados colacionados tenham decidido, rigorosamente, o mesmo tema de direito sob o enfoque da mesma legislação federal então aplicada, porém dando-lhes soluções jurídicas distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a recorrente sequer aponta os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284 DO STF. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ACÓRDÃOS. 1. **O recurso especial pela divergência deve também trazer o dispositivo legal sobre o qual recai a interpretação diversa daquela dada por outro tribunal. A ausência dessa indicação, atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.** 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando os acórdãos, recorrido e paradigma, são dessemelhantes. Na hipótese dos autos os juros compensatórios foram fixados em 6% (seis por cento) ao ano, sob o fundamento da estabilização econômico-financeira do país com o advento do Plano Real. Já os acórdãos-modelo disciplinaram o tema sob a perspectiva da MP 1.577/97 e suas reedições, bem como diante do que foi decidido pelo STF no julgamento da MC na ADI 2.332. 3. Recurso especial de que não se conhece. (REsp 947.313/SP, Rel. Juiz Convocado do TRF da 1ª Região - Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 09.06.2008 - grifei).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. GARANTIA REAL. CONCURSO DE CREDORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. [...] 4. **A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 900.459/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 07.04.2008 - grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EX DELICTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. 1. **A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284 do STF). 2. O entendimento predominante no STJ é o de que, em se tratando de ação civil ex delicto, objetivando reparação de danos, o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal (AgRg no Ag 441273/RJ, 2ª T., Min. João Otávio Noronha, DJ de 19.04.2004; REsp 618934/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 907.966/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 09.04.2007 - grifei).

Registre-se, que a existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoadado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa, sob pena de deficiência na fundamentação do recurso a atrair a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Por fim, cumpre registrar que a indicação, somente em sede de embargos de declaração ou de agravo interno, dos dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido configura inovação recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão, haja vista não ter sido realizada em momento próprio.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0079721-4

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.526.780 / PE**

Números Origem: 00010508020014058300 200183000010502 392778

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: USINA ESTRELIANA LTDA - EPP
ADVOGADO	: PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE E OUTRO(S) - PE014451
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	: FERNANDA MONTELEONE BARROS E OUTRO(S) - DF024517
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: USINA ESTRELIANA LTDA - EPP
ADVOGADO	: PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE E OUTRO(S) - PE014451

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: USINA ESTRELIANA LTDA - EPP
ADVOGADO	: PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE E OUTRO(S) - PE014451
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	: FERNANDA MONTELEONE BARROS E OUTRO(S) - DF024517

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.